



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721227/2013-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.932 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente ALBERTO HENRIQUE DIAS PEREIRA DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível para fins de dedução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a pensão alimentícia fixada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, quando não comprovados, por meio de documentação hábil, os efetivos pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. SÚMULA CARF N°2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com pensão judicial, no valor parcial de R\$1.000,00. Vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que deu provimento parcial em maior extensão, para restabelecer a dedução da pensão no montante de R\$ 28.250,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 18/21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$158,61 para saldo de imposto a pagar de R\$5.451,75.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$30.000,00, por falta de comprovação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 23/1/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 15/2/2013, às fls. 2/16 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir o valor declarado, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 48/51):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/7/2015 (fl. 54), o contribuinte, em 7/8/2015 (fl. 83), apresentou recurso voluntário, às fls. 56/80, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida apontaria que o contribuinte não teria comprovado o pagamento da pensão declarada, deixando de observar que na declaração do exercício 2010 ele não se beneficiara dessa dedução.

- teria sido informado que não precisaria acostar os comprovantes dos depósitos ao processo, o que faz agora em seu recurso.

- para comprovar seu direito, estaria juntando comprovantes de transferências realizadas por sua empresa, MIIT Projetos e Construções Ltda, em favor da divorcianda, bem como o contrato social da referida empresa.

- caberia à Administração Pública promover as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que profira uma decisão justa.

- a multa aplicada violaria o preceito constitucional do não confisco.

- teria agido sempre com lisura, sendo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de valores a título de pensão alimentícia informada pelo sujeito passivo.

De início, observo que, ao contrário do argumentado no recurso (itens 2.3 e 2.4 do recurso), o recorrente se utilizou da dedução com pensão alimentícia judicial na Declaração de Ajuste entregue (fls. 24/30, também juntada pelo recorrente às fls. 61/67), tendo sido informado o pagamento de R\$30.000,00 a Maria Emilia Diniz Gonçalves.

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação. Assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções declaradas, deslocando para ele o ônus probatório.

A decisão recorrida consigna que o contribuinte comprovou a existência do acordo homologado judicialmente, mas deixou de juntar provas quanto ao efetivo pagamento da dedução, conforme trecho a seguir transcrito:

8. Junto a sua defesa, o impugnante apresentou cópia da Certidão de Casamento com a averbação do divórcio consensual (fl. 4), petição inicial da ação de Divórcio Litigioso Direto movido pelo impugnante contra Maria Emilia Gonçalves Faria (fls. 6-7), Carta de Sentença atestando o trânsito em julgado dos autos da ação de divórcio, convertido em consensual, em 8/9/2005 (fl. 5), Termo de Audiência ocorrida em 8/9/2005, quando houve a homologação do acordo firmado entre os então cônjuges, fixando, entre outros, o pagamento de pensão alimentícia, em favor da divorcianda, no valor de 8,34 salários mínimos, a serem depositados em conta corrente de titularidade da beneficiária (fls. 12-14).

9. Pois bem, com a apresentação dos citados documentos, houve a comprovação da existência de acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão em favor de Maria Emilia, entretanto, **não houve apresentação dos comprovantes do efetivo pagamento da pensão declarada, nem no curso da ação fiscal, nem em sede de impugnação, ainda que o contribuinte tenha sido intimado para apresentá-los (Termo de Intimação Fiscal nº 2010/4518320013530537 – fls. 32/33).**

(destaques acrescidos)

Nesse tocante, o recorrente juntou a seu recurso comprovantes de depósitos bancários de fls.68/74.

De início, observo que, embora tenha declarado o montante de R\$30.000,00, os comprovantes juntados totalizam R\$28.250,00.

Não obstante, do exame dos documentos, tenho por comprovado o pagamento do valor de R\$1.000,00, em 27/7/2009, por meio do comprovante de fl. 71, o qual consigna o recorrente como remetente e a alimentanda como beneficiária.

Os demais comprovantes tem como remetente a empresa MIIT Projetos e Cons Ltda.

Ainda que o recorrente junte documentos de forma a demonstrar sua participação na mencionada empresa (fls.75/80), considero que tal prova desacompanhada de outros elementos não se revela hábil a fazer a prova exigida. Faltou o recorrente demonstrar que ressarcia a empresa desse valores ou que eles lhe pertenciam. Nesse ponto, cito um dos princípios basilares da contabilidade que é o Princípio da Entidade, o qual estabelece que o patrimônio de uma empresa jamais pode confundir-se com aqueles dos seus sócios ou proprietários.

Repise-se que cabe ao contribuinte o encargo da produção das provas do que alega, tendo sido exigido desde a ação fiscal a comprovação do efetivo pagamento da pensão declarada.

Quanto à multa aplicada, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da

notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegação de violação a princípio constitucional, trago a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a sua lisura, esclareça-se que não é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o recorrente não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com pensão judicial, no valor parcial de R\$1.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez